



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.251-A, DE 2009** **(Da Sra. Aline Corrêa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, proibindo que motociclistas e outras pessoas, apeados de motocicleta, circulem com o capacete na cabeça; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2.359/11, apensado (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2359/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Quando o condutor não estiver conduzindo/ocupando a motocicleta, não poderá permanecer com o capacete na cabeça, objetivando sempre a possibilidade da sua identificação para fins de prevenção criminal.

§ 2º O Contran poderá editar norma específica regulando o uso do capacete quando o condutor não estiver conduzindo a motocicleta.

Art. 2º O art. 55 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Aplicam-se aos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores os parágrafos do art. 54 desta Lei.

Art. 3º O art. 56 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais afixarão cartazes, nos seus acessos, informando ser proibido o uso de capacete no seu interior.

Art. 4º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 244-A:

Art. 244-A. Permanecer o condutor ou o passageiro de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, com o capacete na cabeça, depois de desembarcado do veículo.

Infração – gravíssima;  
Penalidade – gravíssima.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São óbvias as razões para esta proposição ter lugar, pois os crimes cometidos por delinqüentes com o rosto coberto com capacetes de motociclistas se multiplicam pelo Brasil afora, estando a exigir medidas imediatas para coibir o uso desse recurso pela criminalidade.

Cabe observar que, sem a natureza penal, haja vista que a competência para legislar nesse seara é privativa da União, há prefeituras, como a de Porto Alegre, que adotaram, com muito sucesso, medidas nesse sentido, servindo de exemplo a se propagar pelo restante do País.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2011** **(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

Acrescenta o art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes, ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas nas situações que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5251/2009.

Art. 1º - A Lei nº [9.503, de 23 de setembro de 1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigor acrescida do Art. 57-A, incisos e parágrafos, do Art. 57-B e do Art. 255-A, com a seguinte redação:

Art. 57-A. É proibida a utilização de capacete, ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, estabelecimentos de créditos.

II- os veículos se encontrar estacionados.

§ 1º. Nos postos de combustíveis os equipamentos mencionados no *caput* devem ser retirados concomitantemente com a parada do veículo.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres "Proibido o uso de capacete ou similar para ingresso e permanência neste local."

Art. 57-B As Unidades Federadas poderão editar normas concorrentes visando dar efetividade à aplicação da norma, nos limites das suas respectivas competências.

Art. 255-A. Usar capacetes em desacordo com as normas proibitivas do Art. 57-A e incisos e § 1º

Infração - média;  
Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo, mediante recibo para o pagamento da multa e retenção da CNH

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Antes de tudo, necessário informar que em alguns municípios já vigoram lei com este conteúdo (das quais foi retirada a idéia do conteúdo), porém, como não existe dispositivo *penaliza dor* torna-se inócua, pela aplicação do conhecido ditado “Lei sem sanção é fogo que arde, mas não queima”:

Julgando a ADI-RS nº 70025237033, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou:

“A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a pratica de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes...”

Igualmente, resta evidenciado que o regramento à retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos, ou antes, de ingressar em postos de gasolina interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, regradar a grave questão de segurança, que assola o País, observado o âmbito da municipalidade, nos limites de sua competência.

“Isto porque, com a adoção de tais medidas, será possível a identificação do condutor e do passageiro, inibindo eventual prática de ilícitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificação dos infratores.”

È do conhecimento geral que matérias sobre trânsito se inserem na competência privativa da União; porém, no caso está compreendida a segurança da sociedade, daí o dispositivo que autoriza as unidades federadas a editarem normas reguladoras concorrentes, nos limites das suas respectivas competências.

A multa prevista terá condições de ser aplicada, assim que for aprovado (e sancionado) o Projeto de Lei n. 1228/2011, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (DEM-SC), que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores” (Apensado ao PL-5651/2009).

Pela patente relevância da matéria, esperamos o apoio de todos os parlamentares.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
 .....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

.....

CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

\* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir que condutores e passageiros de motocicletas permaneçam usando o capacete após descerem desse veículo, ou enquanto circulem a pé.

Também estabelece que o CONTRAN poderá editar norma específica para regular o uso do capacete quando o condutor não estiver conduzindo motocicleta.

Determina, ainda, que as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais afixarão cartazes, nos seus acessos, informando ser proibido o uso de capacete em seu interior.

Fixa uma infração gravíssima para o condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, que permaneça com o capacete na cabeça depois de desembarcado do veículo.

A este PL foi apensado o PL nº 2.359, de 2011, que “Acrescenta o art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes , ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas nas situações que especifica.”

Ambos autores justificam sua iniciativa pela necessidade de se combater a criminalidade que se dissemina mediante o uso indevido do capacete para motociclistas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

### II - VOTO DO RELATOR

Embora seja válida a preocupação em tomar medidas contra a criminalidade que se dissemina com o uso indevido de capacetes previstos para motociclistas, consideramos que essa matéria não cabe no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ela não produz efeitos diretos na questão da segurança do trânsito. Desembarcados da motocicleta, o seu condutor e o seu passageiro têm cessadas as suas obrigações com o trânsito, na qualidade de condutor ou passageiro de veículo de duas rodas.

O uso do capacete é obrigatório, pelo Código de Trânsito Brasileiro, para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em circulação. Infelizmente, grande parte dos numerosos assaltos ocorridos nas grandes cidades é cometida no trânsito, justamente com o uso de motocicletas e desses capacetes. Muitas medidas têm sido pensadas para combater tais ocorrências. Contudo, elas devem referir-se apenas a situações vinculadas ao trânsito.

O uso indevido de indumentárias que dificultem a identificação do cidadão é um problema que deve ser equacionado para atender às exigências de segurança pública ou privada. Da mesma forma que um capacete, também um chapéu, uma peruca, ou óculos escuros podem proteger quem quer esconder sua identidade ou não ser reconhecido.

Para garantir a segurança, temos, por exemplo, que o Departamento de imigração de qualquer país obriga que o visitante, ao apresentar o seu passaporte, retire os óculos escuros ou o chapéu que estiver usando, para que se mostre sem artifícios, e às claras.

Concordamos, portanto, com as medidas tomadas por prefeituras como a de Porto Alegre, citada pela autora do projeto, a respeito do uso do capacete por pedestres. Por outro lado, acreditamos que basta um regimento interno para autorizar qualquer encarregado da segurança pública ou privada a impedir que um cidadão entre no recinto por ele vigiado utilizando um capacete que possa impedir a identificação do visitante.

Temos, porém, de ressaltar que situações como essas não têm nada a ver com as questões de trânsito. Portanto, a seu favor não cabe legislar no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, como fazem os dois projetos em exame.

Diante dessas considerações, somos pela rejeição do PL nº 5.251, de 2009, e do seu apenso, o PL nº 2.359, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.251/2009 e o Projeto de Lei nº 2.359/2011, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues, Júlio Campos, Lael Varella, Nilson Leitão e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**